



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 3 /2019.

Maceió, 23 de janeiro de 2019.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 104/2019  
Data: 25/01/2019 - Horário: 10:11  
Poder Legislativo

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 651/2018 que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o Exercício Financeiro de 2019*”, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do voto:**

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, algumas das emendas parlamentares apresentadas no Projeto de Lei nº 651/2018 impossibilitam a sua sanção integral, por revestirem-no de inconstitucionalidade material.

Importante registrar que as normas constitucionais do processo legislativo atualmente vigentes não vedam, a princípio, a modificação dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa, porém, tal prerrogativa do Poder Legislativo esbarra em limitações constitucionais, especialmente em relação à proposta orçamentária ou aos projetos que a modifiquem.

Neste sentido, o art. 166, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (disposição análoga no art. 177, § 3º, da Constituição do Estado de Alagoas) estabelece que as emendas só podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O art. 177, § 2º, da Constituição Estadual, por sua vez, prescreve que as emendas serão apresentadas na Comissão Especial Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Assembleia Legislativa Estadual, excluindo aquelas que decorram aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar-lhe o montante, natureza ou objetivo, a teor do art. 243 do Regimento Interno da ALE.

Excelentíssimo Senhor

***Deputado LUIZ DANTAS LIMA***

***Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.***

**NESTA**

---

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050  
Tel: 0\*\* 82 3315-2004 – FAX : 0\*\* 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Assim, ao adicionar programas de trabalho na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, não previstos no Plano Plurianual vigente (PPA/2016-2019), bem como ao permitir o acréscimo de programas de trabalho, especificações, códigos e valores no referido plano, os **arts. 13, 14 e 21** afrontam diretamente o disposto no art. 166, § 3º, I, da CRFB/88, reproduzido no art. 177, § 3º, I, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, o **art. 16** apresenta-se em descompasso com a prescrição do art. 166, § 3º, II, da Carta Magna, uma vez que altera o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, não trazendo indicação da dotação que será anulada parcialmente para fazer frente ao acréscimo.

Ademais, o **art. 15**, por desvincular da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos – SEMUDH o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, passando este a integrar o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas – PROCON/AL, viola o art. 165, § 8º, da Carta Magna, posto que versa sobre matéria estranha à indicação de receita, despesa ou autorização de abertura de créditos adicionais ou realização de operações de crédito.

Por emenda aditiva, inserindo o **art. 12**, criou-se a ação “Fortalecimento da linha de cuidados a pacientes oncológicos” no Fundo Estadual de Saúde e, para tanto, são geradas reduções de dotações no montante equivalente de diversos órgãos do Poder Executivo, de modo que tais modificações poderão causar lesão de difícil reparação ao Estado, pois dizem respeito à aplicação de recursos públicos de interesse do coletivo, **afrontando assim o interesse público**.

Outrossim, a referida emenda alterou de maneira equivocada a dotação fixada para a Fundação de Amparo à Pesquisa de Alagoas – FAPEAL, cujo valor inicial é estabelecido em consonância com o art. 216 da Constituição Estadual, que fixou em, pelo menos, 1,5% (um e meio por cento) os recursos orçamentários para desenvolvimento científico e tecnológico.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 651/2018, especificamente os **arts. 13, 14, 15, 16 e 21**, por **inconstitucionalidade material**, e o **art. 12**, por contrariedade ao interesse público, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

  
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
Governador